



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600380-40.2024.6.21.0098 - Recurso Eleitoral

Procedência: 098ª ZONA ELEITORAL DE GARIBALDI

Recorrente: ELEICAO 2024 - JONAS DECONTI - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JONAS DECONTI, candidato [eleito](#) ao cargo de vereador de Boa Vista do Sul, contra sentença (ID 45820959) que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, JULGO DESAPROVADAS as contas eleitorais referente às eleições municipais de 2024, de JONAS DECONTI, candidato do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, do município de BOA VISTA DO SUL-RS, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE 23.607/2019, e DETERMINO o recolhimento do valor considerado irregular de R\$ 1.451,00 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais), ao Tesouro Nacional, na forma do art. 21, § 4º c/c art. 32, IV, da resolução já citada.

As contas foram desaprovadas, após manifestação do Promotor Eleitoral nesse sentido (ID 45820956), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45820945), referente ao recebimento de doações mediante depósitos em espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença** “para julgar aprovadas sem qualquer ressalvas” as contas, alegando, em síntese, boa-fé, na medida em que o depositante foi identificado e que não houve intenção de violar a legislação.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **desprovimento**, pelas razões adiante expostas.

Na regulamentação do TSE que disciplina as prestações de contas (Res. 23.607/2019) há dispositivo específico sobre as **doações de pessoas físicas** para campanhas eleitorais no qual se prevê que estas **somente podem ser realizadas por determinados meios, que não contemplam a possibilidade de depósito em dinheiro:**

“Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV – Pix. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Essa disciplina se destina a conferir transparência à movimentação dos recursos arrecadados e **rastreabilidade à origem e destinação desses valores**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(daí admitir doação por pix e não por depósito em dinheiro). Os **depósitos de dinheiro em espécie**, pelo contrário, **dificultam o controle e a fiscalização sobre as receitas e despesas, independentemente da boa-fé do candidato.**

O recorrente sustenta que o depositante foi identificado. Essa identificação permite saber quem levou o dinheiro ao banco, mas dificulta o **rastreamento da fonte desses recursos**. Sobre tal elemento importante para o controle da Justiça Eleitoral, não foi produzida prova.

Nesse contexto, e tendo em vista que a irregularidade atinge toda a arrecadação, bem como valor total superior a R\$ 1.064,10, inviabilizando¹ a aplicação do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que a sentença seja mantida a sentença de desaprovação, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ Nesse sentido: TRE-RS. REI 060002152/RS, Rel. Des. Mario Crespo Brum, Acórdão de 29/08/2024, Publicado no DJE 189, data 03/09/2024.